

Ano novo, "cara nova" e outras avenças!

Mal refletos do estrondoso sucesso alcançado pelo **II Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas**, aqui estamos novamente trazendo as primeiras (e boas) notícias deste ano de 1996.

A primeira refere-se à constatação indiscutível de que o Registrador de TD e PJ finalmente assumiu, em todo o País, a consciência da importância dessa especialidade, que temos incansavelmente repetido tratar-se do Serviço Registral do futuro. E está provado de que o nosso futuro... é agora!

Essas afirmações decorrem do fato de que por carta, fax, telefone e pessoalmente temos sido insistentemente cobrados sobre as fitas de vídeo com as palestras realizadas durante o II Congresso.

Isso demonstra que os colegas que participaram do encontro de Cascavel estão interessados em rever os importantes pontos ali discutidos.

Ao mesmo tempo, centenas de colegas que por várias razões não puderam vivenciar aqueles valiosíssimos momentos profissionais buscam essa inédita oportunidade de aprofundar seus conhecimentos.

Tudo isso nos fornece uma perspectiva altamente positiva em relação ao crescimento da nossa atividade e do nosso relacionamento, enquanto Classe coesa e fortalecida.

Assim, qualquer que seja o seu caso trazemos a formidável notícia: nos próximos dias - por mala-direta especial - chegarão até você todos os detalhes de como adquirir esse poderoso instrumento de informação e atualização profissional, que jamais poderá faltar em sua biblioteca de consulta.

Depois de editados todos os acontecimentos do **II Congresso**, chegamos a uma fita de vídeo com todas as 5 palestras do programa. São exatas 5:40 horas de verdadeiras aulas práticas sobre TD e PJ.

Adquirindo essa fita de vídeo, você receberá uma outra - **inteiramente grátis** - com duração de 3:10 horas, que traz cenas e assuntos imperdíveis:

1º) Íntegra da **Sessão Tira-Dúvidas do II Congresso**, durante a qual foram esclarecidas inúmeras situações vividas em TD e PJ;

2º) Íntegra da palestra pública realizada durante aquele evento. Dela você poderá retirar todas as informações de que necessita para divulgar TD e PJ

em sua cidade, junto a entidades de classe, clubes de serviço, empresas, etc.;

3º) Íntegra do vídeo "**O Brasil dos TD e PJ**", apresentado no **II Congresso**, com 10 dos melhores exemplos de colegas que apostaram no crescimento da nossa área de atuação.

Como se constata, nossa Diretoria está trabalhando duro para que você tenha a melhor estrutura de informação sempre disponível.

No mais, esta edição mostra dois trabalhos enviados para o **II Congresso** que merecem ampla divulgação, já que abordam temas de real interesse para todos aqueles que gostam de se aprofundar na área dos TD e PJ. Além disso, nosso colega Raulito, do Rio de Janeiro, relata na carta que aparece na página 298 os primeiros frutos práticos do evento de Cascavel.

Dito isto, peço a você que apóie esta entidade através da forma mais simples, rápida e econômica: colabore com o pagamento da primeira trimestralidade de 1996, que já chegou às suas mãos. É a reciprocidade que o Instituto espera merecer!

José Maria Síviero
presidente

ALGUNS ASPECTOS DAS NOTIFICAÇÕES NO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

PAULO DE CARVALHO BALBINO

Uma das atribuições de alta relevância do Registro de Títulos e Documentos é a de efetuar notificações quando não for exigida a intervenção judicial. Da mesma forma poderão ser feitos avisos, denúncias e intimações. (1)

O princípio de instância vigora também para o Registro de Títulos e Documentos. Por isso, todo ato a ser praticado pelo registrador depende de requerimento que, conforme o sistema de organização interna do Serviço, será escrito ou verbal.

1. DISTINÇÃO ENTRE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

O Estatuto Processual Brasileiro de 1939, ao disciplinar as formas de comunicação dos atos processuais, teve a intenção de estabelecer as diferenças técnicas entre citação, intimação e notificação. O Código de Processo Civil Brasileiro de 1973, no entanto, não teve a mesma preocupação, conceituando apenas a citação e a intimação, não se referindo às notificações.

1.1. CITAÇÃO

Nos termos do artigo 213 do Código de Processo Civil, "citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de se defender".

É, portanto, a citação, o ato que integra o polo passivo à relação processual, participando ao réu/requerido o conteúdo da ação proposta e que cria para o mesmo o ônus de oferecer a sua defesa, sob a pena de tornar-se revel e sofrer as consequências relativas à revelia.

1.2. INTIMAÇÃO

Consoante o artigo 234 do Código de Processo Civil Brasileiro, "intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa".

É, por conseguinte, um ato destinado a comunicar quaisquer atos praticados dentro de um processo, podendo consistir em mera comunicação ou podendo determinar alguma providência a ser tomada pelas partes ou demais interessados no andamento e conclusão do feito.

1.3. NOTIFICAÇÃO

Corresponde a notificação, à comunicação, por escrito, que se faz à determinada pessoa, cientificando-a de um ato jurídico já praticado ou a praticar pelo notificante ou conclamando o notificado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa, geralmente sob cominação de pena, visando a um fim de direito material. (2)

Assim, conforme o magistério de José Maria Síviero, (3) "notificar é fazer prova de recebimento ou de se ter dado conhecimento, de maneira incontestável, do conteúdo ou teor de qualquer ato jurídico levado a registro, fazendo-se dessa maneira, inequívoca constatação, de que o notificado recebe o documento que lhe

foi enviado, dele tomando ciência de todo o teor, e provando-se, quando necessário, qual foi o teor de que tomou conhecimento". "Mas há um plus que é a provocação de atividade, positiva ou negativa, de outrem. Ex: denúncia de contrato de locação". (4)

A citação e a intimação correspondem, nesse caso, a atos de comunicação estabelecidos dentro de um processo. Já a notificação refere-se à comunicação de atos extraprocessuais. Pode haver casos, entretanto, em que a notificação seja ato necessário para a validade de um ato processual que se deseje praticar.

As notificações poderão ser judiciais quando a lei expressamente o exigir, ou extrajudiciais, efetivadas pelos Serviços de Registro de Títulos e Documentos, nos demais casos. A título de ilustração, posto que escassos na doutrina, mencionaremos dois exemplos de obrigatoriedade de notificação judicial:

a) O Código Civil, em seu artigo 826, reza não ser válida a alienação de imóveis gravados com hipoteca, devidamente inscrita, sem que tenham sido notificados judicialmente, os respectivos credores hipotecários que não forem, de qualquer modo, partes na execução.

b) O artigo 43, VI, da Lei nº 4.591, de 16-12-1964, permite a notificação judicial do incorporador que, sem justa causa, paralisar as obras por mais de trinta dias, ou retardar-lhe, excessivamente, o andamento.

E, para rematar, é conveniente observar que o artigo 244 do Código de Processo Civil estabelece que "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade".

1.4. HORÁRIO DE REALIZAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES

Inobstante o teor dos artigos 8º e 9º da Lei dos Registros Públicos, algumas considerações devem ser feitas com relação ao horário de realização das notificações.

A Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, dando nova redação ao artigo 172 do Código de Processo Civil, assim determina:

"Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas".

Sabendo-se que a complexidade da vida moderna faz com que nossos dias se estendam até horas mais avançadas, defendemos a aplicação analógica deste artigo às notificações extrajudiciais, mesmo porque:

a) A diligência realizada pelo titular do serviço registral, ou pelo escrevente autorizado, é idêntica àquela feita pelos oficiais de justiça, quando do perfazimento das notificações judiciais.

b) Procedendo-se de forma diversa, estar-se-ia estabelecendo um privilégio

às notificações judiciais, em detrimento da eficiência e celeridade que tornam mais convenientes as notificações realizadas pelos Serviços de Títulos e Documentos.

Cândido Rangel Dinamarco, comentando o artigo em apreço, vai mais longe, ao afirmar que "a menção a dias úteis é tradicional no direito brasileiro e o significado dessa locução é bastante conhecido: dia útil é o não-feriado e feriados são os domingos e os dias como tais declarados em lei (art. 175). Logo: sábado é dia útil e aos sábados é lícito realizar atos processuais, embora não se vençam prazos". (5)

Não pleiteamos para as notificações extrajudiciais a analogia da interpretação extensiva dada pelo ilustre processualista. No entanto, protestamos pela igualdade na realização das diligências às notificações judiciais e extrajudiciais.

Salientamos, no entanto, que a certidão das notificações serão lavradas, no livro competente, durante o expediente do primeiro dia útil subsequente à diligência.

2. NOTIFICAÇÕES EXTRAJUDICIAIS

O artigo 160 da Lei nº 6.015, de 31-12-1973, estatui:

"Art. 160. O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento, ou papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro, em outros Municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial.

§1º. Os certificados de notificação ou entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros.

§2º. Os serviços das notificações e demais diligências poderão ser realizados por escreventes designados pelo oficial e autorizados pelo juiz competente".

O artigo 49 da Lei nº 6.766, de 19-12-1979 determina:

"Art. 49. As intimações e notificações previstas nesta Lei deverão ser feitas pessoalmente ao intimado ou notificado, que assinará o comprovante do recebimento, e poderão igualmente ser promovidas por meio dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-las.

§1º. Se o destinatário se recusar a dar recibo ou se furtar ao recebimento, ou se for desconhecido o seu paradeiro, o funcionário incumbido da diligência informará esta circunstância ao Oficial competente que certificará, sob sua responsabilidade.

§2º. Certificada a ocorrência dos fatos mencionados no parágrafo anterior,

a intimação ou notificação será feita por edital na forma desta Lei, começando o prazo a correr 10 (dez) dias após a última publicação".

2.1. NORMAS TÉCNICAS GERAIS

1ª. As notificações serão efetuadas apenas com documentos ou papéis registrados, não se admitindo a anexação de objetos;

2ª. As certidões comprobatórias do perfazimento da notificação só serão expedidas após o lançamento do registro do documento a que se refere;

3ª. Qualquer diálogo entre o escrevente e o notificando, poderá prejudicar o trabalho. O encarregado deve limitar-se ao cumprimento da notificação, sem desejar intear-se do que se passa entre as partes.

4ª. As diligências devem ser pessoais. O documento remetido via postal com aviso de recebimento, não preenche os requisitos necessários à notificação, porque: a) pode ser recebido por outra pessoa que não o notificando; b) embora firmado pelo notificando, o comprovante do "AR" faz prova de que o destinatário recebeu algo, mas não confirma o teor da correspondência, o seu conteúdo;

5ª. Via de regra os notificandos não gostam de apor o "ciente" numa das vias do documento, por esse motivo, não se deve insistir em colher o "ciente" a ninguém. É suficiente a fé pública inerente ao certificante.

2.2. A QUEM INCUMBE O PERFAZIMENTO DAS NOTIFICAÇÕES

Para o cumprimento das diligências os oficiais podem designar escreventes devidamente habilitados e previamente autorizados, de conformidade com a legislação pertinente de cada Estado da Federação, com supedâneo no artigo 20, §3º da Lei nº 8.935, de 18-11-1994. Incumbe a quem faz a notificação certificar a ocorrência; conseqüentemente, devem os escreventes estar providos da fé pública, como se fora o próprio titular do Registro.

A Lei dos Registros Públicos não determina qual o prazo para proceder-se à primeira diligência. Geralmente, as pessoas que recorrem ao Registro de Títulos e Documentos o fazem na expectativa de serem atendidas prontamente, por isso, tão logo seja possível, lançar-se-á o registro e dar-se-á início à maratona ao encalço do notificando.

O escrevente poderá, por telefone, fax ou carta com aviso de recebimento, convocar o notificando para comparecer ao Serviço Registral a fim de tomar ciência da notificação. No Estado de São Paulo, conforme norma estabelecida pela Corregedoria Geral de Justiça, a primeira diligência não excederá o prazo de quinze dias, contados da data da apresentação da notificação ao Serviço Registral.

Uma vez frustradas as diligências, excepcionalmente e a requerimento do interessado, poderá o escrevente enviar a notificação pelo Correio, com aviso de recebimento, circunstâncias que deverão constar do certificado negativo.

A notificação deverá ser feita pessoalmente ao notificando, não podendo o documento ser entregue à esposa, parente, porteiro de edifício ou a qualquer

pessoa que atender à porta.

Incumbe ao interessado dar os endereços (residencial e comercial) do notificando. Quando se tratar de pessoa jurídica, dar o nome correto do responsável pela empresa ou do procurador que tenha poderes especiais para receber notificações.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906, de 04-07-1994, artigo 5º, §2º, dispõe que a procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

Para evitar contradições, seria de bom alvitre que os advogados incluíssem nos instrumentos de mandato, "poderes para o foro em geral" e para agir na esfera extrajudicial, as antigas cláusulas "ad judicium et extra".

Inadmissível é o comparecimento do mandatário à serventia para tomar conhecimento do teor da notificação e, a seu exclusivo alvedrio, deliberar se aceita ou não a cientificação do documento registrado. Desde que munido de procuração com os poderes necessários, concluída está a notificação.

Se o notificando não for encontrado, poderá o encarregado da diligência estendê-las a outra Comarca, desde que consinta o requerente, responsabilizando-se pelas despesas.

Uma vez frustradas as diligências, excepcionalmente e a requerimento do interessado, poderá o escrevente enviar a notificação pelo Correio, com aviso de recebimento, circunstâncias que deverão constar do certificado negativo.

Todas as diligências efetuadas, deverão constar dos certificados, com menção expressa de procura do notificando no endereço declarado e no lote de terreno objeto do contrato. A publicação dos editais a que se refere o §2º do artigo 49 da Lei nº 6.766, de 19-12-1979, não é da competência do Registro de Títulos e Documentos.

3. NOTIFICAÇÕES EM OUTROS MUNICÍPIOS

O artigo 160 e seus dois parágrafos, da Lei dos Registros Públicos, e o artigo 49 e seus parágrafos da Lei nº 6.766, de 19-12-1979, encerram o tema sobre as notificações e intimações a cargo do Registro de Títulos e Documentos.

Vamos dedicar-nos, agora, à oração "...podendo requisitar dos oficiais de registro, em outros Municípios, as notificações necessárias".

Em primeiro lugar, cumpre aos registradores, plena observância aos limites da circunscrição onde exercitam seus ofícios. Se alguma pessoa, física ou jurídica necessitar dos serviços de notificação do Registro de Títulos e Documentos fora da sua esfera judiciária, deverá requerer por escrito ao registrador de sua Comarca, o qual tomará as devidas providências junto ao seu colega da Comarca destinatária.

O autor

Paulo de Carvalho Balbino é advogado em Minas Gerais e enviou este trabalho para o II Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas.

NOTAS

(1) Balbino Filho, Nicolau - Contratos e Notificações no Registro de Títulos e Documentos. São Paulo, Atlas, 3ª ed., 1992, pág. 185.

(2) Theodoro Júnior, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, vol. II. Rio de Janeiro, Forense, 7ª ed., 1991, pág. 1284.

(3) Siviero, José Maria - Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica: Seus Registros na Prática. São Paulo, edição do autor, 1983, pág. 57.

(4) Decisão do Dr. Klotsi Chicuta, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, no processo nº 01/93.

(5) Dinamarco, Cândido Rangel - A Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo, Malheiros, 2ª ed. pág. 83.

BIBLIOGRAFIA

BALBINO FILHO, Nicolau - Contratos e Notificações no Registro de Títulos e Documentos. São Paulo, Atlas, 3ª edição, 1992.

BATALHA, Wilson de Souza Campos - Comentários à Lei de Registros Públicos, vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 1ª edição, 1977.

CENEVIVA, Walter - Lei dos Registros Públicos Comentada. São Paulo, Saraiva, 5ª edição, 1986.

DE PLÁCIDO E SILVA - Vocabulário Jurídico, vols. I e II, Rio de Janeiro, Forense, 2ª edição, 1990.

DINAMARCO, Cândido Rangel - A Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo, Malheiros, 2ª edição, 1995.

DINIZ, Maria Helena - Curso de Direito Civil, 1º volume, São Paulo, Saraiva, 8ª edição, 1991.

LACERDA, Galeno - Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VIII, tomo II, Rio de Janeiro, Forense, 1ª edição, 1988 (em coop.).

MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu - Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II, Rio de Janeiro, Forense, 3ª edição, 1979.

NEGRÃO, Teotônio - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. São Paulo, Malheiros, 24ª edição, 1993.

- Código Civil e legislação civil em vigor. São Paulo, Malheiros, 12ª edição, 1993.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de - Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VIII, tomo II, Rio de Janeiro, Forense, 1ª edição, 1988 (em coop.).

PEREIRA, Caio Mário da Silva - Instituições de Direito Civil, vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 5ª edição, 1976.

RÃO, Vicente - O Direito e a vida dos Direitos, vol. I, tomo II, São Paulo, Max Limonad, reedição, 1960.

SIVIERO, José Maria - Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica: Seus Registros na Prática. São Paulo, edição do autor, 1983.

THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, vol. II, Rio de Janeiro, Forense, 7ª edição, 1991.

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS FUNDAÇÕES DE DIREITO PRIVADO E SEU "MODUS" CONSTITUTIVO

JOÃO PEDRO LAMANA PAIVA

A pessoa jurídica, verdadeira ficção legal, tem o marco inicial de sua existência contado a partir do momento em que seus atos constitutivos são assentados no registro peculiar.

Algumas devem ser registradas nas juntas comerciais dos estados e outros nos serviços de registro civil das pessoas jurídicas, onde estão sediadas. Isto, via de regra, não é facultativo e se dá em decorrência dos objetivos de cada pessoa jurídica.

Registro - O Registro é o ato jurídico através do qual um particular, delegado de função pública, verifica a existência de certas manifestações de vontade destinadas a produzir efeitos jurídicos.

Os serviços registrais são as casas onde são formalizados os registros públicos, que por sua vez são instrumentalizados por profissionais públicos do direito (pessoas físicas), mediante delegação do serviço pelo poder público, nos termos do art. 236, da CF/88, normatizado pela Lei 8.935/94.

O registro do comércio, assim como os serviços notariais e registrais, existem desde o século passado.

O art. 301, da Lei 556, de 25 de junho de 1850, determina a obrigatoriedade das sociedades comerciais lançarem seus contratos (arquivamento) no Registro de Comércio do Tribunal do distrito em que a sociedade fosse se estabelecer.

Os registros públicos, que até o advento do Código Civil eram lançados nas tábuas eclesiásticas, de forma facultativa, passaram a ser obrigatórios após 01 de janeiro de 1916, conforme a Lei 3.071.

No sistema jurídico brasileiro, a fundação somente se personifica a partir do registro estatutário no serviço de registro civil das pessoas jurídicas.

Faz-se, separadamente, a criação e após, a personificação.

Para terceiros, o fato de nascer a personalidade jurídica é da máxima importância: se a fundação consta do registro, existe como pessoa jurídica, se dele não consta, não existe (art. 20, § 2º do C.Civil). Se a fundação perde a personalidade jurídica, tem-se de indagar se a causa da perda atingiu o negócio jurídico fundacional, ou se somente atingiu o registro, neste caso, pode pensar-se em novo registro. Se atingiu o negócio jurídico da fundação, as consequências são diferentes: o que resta do patrimônio, depois de pagas as dívidas, não se submete à regra jurídica do art. 30 (C.Civil) apenas, devolve-se ao fundador, ou aos terceiros que fizeram doações à fundação.

A inscrição é constitutiva. De modo que a inscrição não é parte do registro jurídico fundacional, porque esse somente cria a fundação, ao passo que a inscrição personifica.

O Código Civil Suíço, art. 31, pon-

do na primeira alínea a regra sobre pressuposto formal (escritura pública ou testamento), e na segunda, a regra sobre registro (inscrição), deu causa a interpretar-se a inscrição como requisito do negócio jurídico fundacional. Isso não ocorre no Código Civil Brasileiro, porque na Seção III, em que se fala das fundações de direito privado, nenhuma palavra há sobre inscrição - matéria do art. 18, incluído na Seção I (Disposições Gerais) e referentes a sociedades, associações e fundações.

Existe direito de inscrição e dever de inscrição; aqueles a quem o instituidor cometeu a aplicação do patrimônio têm direito e dever de inscrição; de igual maneira, a pessoa que teve tal incumbência. Tem direito de inscrição qualquer interessado, inclusive o Ministério Público. Esse porque tem o dever de velar pela fundação e promover-lhe a feita dos estatutos, tem o dever de promover a inscrição. O terceiro indicado, que ainda não aceitou a incumbência, só tem o direito de inscrição, cujo exercício contém a aceitação.

Não podem ser inscritas as fundações que sejam nocivas ou perigosas ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes (LF 6015 de 1973, Art. 115).

Negócio Jurídico Fundacional por Vivos - Perfaz-se através de declaração unilateral escrita (por instrumento público), não receptícia, que se aperfeiçoa com a assinatura do instituidor e das testemunhas, além das demais formalidades próprias das escrituras públicas. O instituidor há de ser capaz, podendo empregar-se procuração com poderes especiais; se há incapacidade relativa, não basta a assistência do titular do pátrio poder, do tutor ou do curador, ainda que o Juiz dê autorização: só o plenamente capaz pode instituir fundação por escritura pública (CF, arts. 386, 428, inc. II, 453 e 459 do Código Civil). Todavia, feita a escritura pública e assinada, a morte ou incapacidade do instituidor nenhuma consequência tem, ainda que não se haja inscrito. O registro pode ser pedido pelo herdeiro ou por alguma das pessoas encarregadas de aplicar o patrimônio, ou qualquer dos destinatários, ou interessados, ou pelo Ministério Público, posto que o art. 121 da LF-6015 de 1973 fala de "representante".

O negócio jurídico fundacional pode estar contido em negócio jurídico bilateral, inclusive contrato - segundo ensina Pontes de Miranda, não perdendo sua natureza de negócio jurídico unilateral e não receptício.

Não há bilateralidade das declarações de vontade, caso seja a fundação criada por duas ou mais pessoas, o que há são declarações unilaterais convergen-

tes, dando ensejo a ato jurídico coletivo, criativo. Não se tornam por isso receptíveis às declarações de vontade.

O Direito Civil Brasileiro não admite revogação da declaração de vontade criativa da fundação, quer pelo instituidor, quer pelos herdeiros.

Em caso de testamento, trata-se de declaração testamentária e, portanto, revogável pelo testador.

Negócio Jurídico Fundacional por Testamento - Trata-se de disposição a causa de morte; portanto, unilateral, não receptícia, formal, - ato criativo, "mortis causa", de pessoa jurídica. A capacidade é testamentária (cf. arts. 1627 e 1628 do C. Civil); não podendo intervir o titular da pátrio poder, tutela ou curatela. Caso a dotação tenha sido feita acima da quota disponível, reduz-se. Cabem as mesmas ações de nulidade e de anulação, por incapacidade, que a respeito das outras disposições de última vontade.

A fundação em testamento é negócio jurídico, revogável com o testamento ou por testamento posterior que só revogue a fundação, quer se trate de instituição de herdeiro, ou de herdeiro fideicomissário, quer de legado, quer de "modus" ou encargo. Se encargo, discute-se quem é o fundador: o testador, ou o obrigado - Lehrbuch Enneccerus entende seja o obrigado.

O "modus" pode conter a obrigação de fundar e a de prestar, ou somente essa. Herdeiro e legatário podem ser encarregados de fundar, quando isto acontece, o fundador é o herdeiro, ou legatário; entretanto, se o testador já dotou de bens, fora do que o herdeiro há de prestar em cumprimento do "modus", fundador é o testador.

Posição do Código Civil - Diz o C.Civil:

Art. 16 - "São pessoas jurídicas de direito privado:

I - As sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, ou associações de utilidade pública e as fundações".

Com relação às pessoas jurídicas de direito privado, como no caso das fundações, a lei civil estabelece em preceitos rígidos até o modo da existência legal e de como adquirirem capacidade e forma de pessoa jurídica.

Assim dispõe:

Art. 18 - "Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial ou aprovação do governo, quando precisa". Surge, pois, a pessoa coletiva do direito privado nomeada fundação, quando levado a registro seu ato constitutivo. Não inscrito esse ato no registro próprio, ela inexistente para o mundo do direito.

(Vide também art. 119 da LF-6015 de 1973).

Vale lembrar que, quando a instituição se dá por decreto, não há necessidade da inscrição, tal como ocorre com as pessoas jurídicas de direito público criadas pelo Estado. Nestes casos, o momento da instituição e aprovação dos estatutos confunde-se com o da personificação.

O art. 19 do C.Civil nos dá as indicações que devem conter no registro da fundação, assim como também os arts. 120 e 121 da LF-6015.

Mas as fundações, mesmo em face do regime civil que os institui e organiza, não fogem à intervenção fiscalizadora e tuteladora do poder público. Reza o Código Civil em seu art. 26 - "Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado, onde situadas".

É a finalidade pública das fundações que obriga a tutela do poder público, sejam elas - fundações esportivas, recreativas, beneficentes - mas obriga com base na própria lei civil.

Estatuto - A elaboração dos estatutos obedece aos arts. 27 do C.Civil, 1200, 1201 e seus parágrafos 1º e 2º do CPC.

A aprovação dos estatutos é elemento essencial à fundação; não basta a personificação.

Pontes de Miranda aponta alguns problemas nessa exigência da lei brasileira, senão vejamos: a) a personificação só se adquire com o registro, e para a inscrição são precisos dois exemplares dos estatutos publicados (LF-6015 de 1973, art. 121); entende-se que os estatutos serão aprovados, pois que a aprovação é constitutiva integrativa. Se o oficial registra a fundação, sem mencionar, ou mencionando, falsamente, a aprovação, e essa não se deu, ou foi negado e ainda pendia de reexame, que lhe foi desfavorável, a terceiro de boa-fé, que desconhecia, sem negligência, a falta, não pode sofrer prejuízo, alterar, o que a conhecia. b) Se houve alteração dos estatutos e consta do registro, o terceiro de boa-fé que desconhecia, sem negligência da sua parte, a falta de aprovação, é protegido pelo registro; se a conhecia, não, da mesma maneira se a desconhecia por negligência. O ônus da prova do conhecimento pelo terceiro, quanto à falta de aprovação, se houve registro, é da fundação ou dos legitimados à inscrição: o ônus da prova do desconhecimento, sem negligência, a despeito do recurso contra o registro incumbe ao terceiro.

A aprovação integra os estatutos e é pressuposto do registro.

Pode ocorrer a alteração dos estatutos em três hipóteses: a) antes da aprovação, justamente para evitar a desaprovção, ou para se conseguir a aprovação, depois de negada; b) depois da aprovação e antes da inscrição da fundação; c) depois da inscrição, portanto já em vigor os estatutos.

As hipóteses *a* e *b* passam-se no plano da elaboração dos estatutos, mas a alteração depois da aprovação e antes da inscrição da fundação há de ser justificada ou de acordo com o órgão competente para a aprovação. Se opõe, trata-se a espécie "ad instar" da desaprovção com o recurso do art. 27, parágrafo único, C.Civil e art. 1201, parágrafo primeiro,

CPC.

Conforme a Consolidação Normativa da CGJ, Provimento 3/90 alterado pelo Provimento 4/92 e mais a LF-6015 deverão ser averbados, nas respectivas inscrições, todas alterações supervenientes, que importarem em modificação das circunstâncias constantes do registro, atendidas as exigências das leis especiais em vigor.

Portanto, é necessário que a alteração dos estatutos seja devidamente averbada. A prova do conhecimento, pelo terceiro, da alteração, que ainda não foi averbada, é ônus da fundação; o ônus da prova do desconhecimento, sem negligência, por parte do terceiro, quanto à alteração averbada, cabe ao terceiro.

Reza o art. 28 do C.Civil:

Art. 28 - "Para se poderem alterar os estatutos da fundação é mister: I - Que a reforma seja deliberada ..."

Caso seja permitida a alteração, o ato do corpo competente para adotá-la é ato de autonomia privada mas dependente de aprovação pela autoridade competente (CPC, art. 1203).

Com relação ao art. 29: "A minoria vencida na modificação dos estatutos poderá, dentro em um ano, promover-lhe a nulidade, recorrendo ao juiz competente, sobre o direito de terceiro". Pontes de Miranda ensina que, a ação cabível neste caso, é a de anulação, não a de nulidade, embora sob forma recursal. O prazo do art. 29 é preclusivo. Se quem aprovou foi o tribunal de última instância (CPC, art. 1201, parágrafo primeiro), a ação a propor-se é a ação rescisória de sentença, por violação do art. 28 (CPC, art. 485, inc. V) ou por outro fundamento (art. 485), no prazo de cinco anos; a via recursal pre-extinguiu-se sem preclusão com prazo do art. 29, que não poderia correr contra quem não poderia exercer o direito ou alegar invalidade.

Extinção - A fundação, também, nasce, vive e extingue-se.

Sobre a matéria, se expressa Pontes de Miranda dizendo que as fundações podem ser perpétuas ou com tempo determinado, extinguem-se: a) com o implemento da condição resiliativa ou com o advento do termo; b) pela decretação de originária ilicitude; c) pela impossibilidade de se manter; d) pela impossibilidade, por haverem desaparecido os destinatários, ou por se ter tornado inexecutível o seu fim, ou por se ter tornado ilícito; e) por acordo, se o previu o fundador.

A fundação perpétua que é por tempo indeterminado, só se extingue por *b*, *c*, *d* e *e*.

Conforme o art. 1204 do CPC, tornando-se ilícito o objeto da fundação ou impossível a sua manifestação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público ou qualquer interessado lhe promoverá a extinção.

Consoante o art. 30 do C.Civil, havendo omissão dos estatutos, verificada ser impossível a manutenção de uma fundação, o patrimônio será incorporado em outras fundações que se proponham a fins iguais ou semelhantes. Idêntico destino terá o patrimônio no caso de se verificar ser nociva a existência da fundação, ou que se vença o prazo de sua duração.

Caso não haja outra fundação em

condições de receber o acervo da que se extingue, aplica-se a regra do art. 22 do C.Civil.

Pontes de Miranda afirma que, "enquanto não se procede à extinção e se averba a extinção, o registro tem eficácia, salvo a favor do que conhecia a extinção; e, no intervalo entre a sentença e a averbação, que é curtíssimo, por se tratar de ação mandatal, é de má-fé o terceiro que trata com a fundação, cuja extinção sentenciada conhecia".

E mais, "a personalidade só se extingue com a averbação".

O único modo de extinguir uma fundação é através de uma ação judicial. Quando proposta pelo próprio Ministério Público, nomear-se-á curador "in litem" para representá-lo em juízo. Se ao invés, a proposição para extingui-la for feita por qualquer outro interessado, deverá ser citado, para participar da ação, o representante do Ministério Público, juntamente com os administradores da fundação.

Caberá ao juiz examinar as razões do pedido, julgando-o procedente ou improcedente.

Se procedente, ter-se-á, desde logo, por extinta a fundação.

A sentença que declara a extinção da fundação, determinando o destino de seus bens, deverá ser inscrita (registrada), tal como o foi o ato instituidor, no serviço do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

ROTEIRO PRÁTICO PARA O REGISTRO DO ESTATUTO DAS FUNDAÇÕES NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Elaborada a escritura pública ou extraído o formal de partilha (no caso de testamento) onde é instituída a dotação especial de bens livres para criar uma fundação, imediatamente após deve ser elaborado o estatuto pelo próprio instituidor, por alguma pessoa designada por este ou, na falta de ambos, pelo órgão do Ministério Público.

O Estatuto deverá atender a vontade do instituidor e os requisitos previstos no art. 19, do CCB e art. 120, da LRP.

Mister se faz, após a elaboração, a aprovação do estatuto pelo órgão do Ministério Público. Negada esta, o interessado poderá requerer o suprimento dessa aprovação ao Juiz de Direito.

Após elaborado e aprovado o estatuto deverá, mediante requerimento, juntamente com a escritura pública ou o formal de partilha (em caso de testamento), o interessado solicitar o registro desses atos constitutivos nos termos prescritos pelo art. 121, da LRP.

Registrado o estatuto fundacional, a escritura pública ou o formal de partilha deverá ser submetido ao registro imobiliário, se o objeto da dotação for bem imóvel, ou em outro órgão competente, se bem móvel, para operar a transferência dominial desse bem.

As alterações estatutárias e a extinção da fundação, além de atender ao estatuto e os dispositivos legais relativos a espécie, devem ser aprovadas pelo órgão do Ministério Público, ou obter o suprimento judicial da aprovação, para depois ser averbada à margem do registro constitu-

tivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

O autor

João Pedro Lamana Paiva é Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça do Rio Grande do Sul além de Registrador Público e enviou este trabalho ao II Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, para o qual teve a colaboração do Serviço de Pesquisa da Corregedoria-Geral da Justiça.)

FONTE BIBLIOGRÁFICA

Borges, Alice M. Gonzalez
Revista de Direito Administrativo.
Rio de Janeiro, 1976. V. 126, P.573-587.

Leite, Fernando Rudge
Revista Jurídica.
Porto Alegre. Sulina, 1961. V. 53, P.46-52.

Lima, Thereza Helena S. de Miranda
Revista de Direito Administrativo.
Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas,
1978. V. 133, P.366-377.

Luiz, Odília Ferreira da
Revista Jurídica.
São Paulo, M. Saraiva, 1982. V. 95, P.55-73.

Meinberg, Guido Henrique
Justitia. São Paulo, Serviço de Documentação Jurídica do Ministério Público,
1971. V. 72, P.63-73.

Reis, Lauro Celidonio Gomes dos
Revista dos Tribunais.
São Paulo, 1970. V. 412, P.9-12.

FRUTOS DO II CONGRESSO BRASILEIRO

Ao:

Presidente do Instituto de Registro de Títulos e Documentos
e de Pessoas Jurídicas do Brasil.

M.D. Dr. Jose Maria Siviero.

Rio de Janeiro, 05 de Janeiro de 1996.

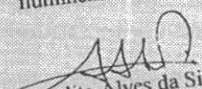
Caríssimo Sr. Presidente.

Pela presente acusamos, e com grata satisfação, sua atenciosa remessa relativa ao noticiário do II Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Brasil, do qual tivemos a honra de participar, assim como, dos manuais dos usuários dos serviços notariais e registrais.

Nossa participação foi, sem dúvida, muito frutífera, não só pelos conhecimentos técnicos, mas também, e principalmente, pela absorção do elevado espírito de otimismo e solidariedade, marca maior deste agradável encontro e de sua administração.

Aproveitamos a oportunidade para lhe dar conhecimento que o aludido evento vem, cada vez mais, se frutificando. Como um dos frutos deste congressamento e sua essência, planejamos um curso de extensão de Direito Notarial e Registral a ser ministrado nas faculdades de Direito do nosso Estado. Estamos remetendo parte do material para o curso inaugural que será levado a efeito em uma das nossas melhores instituições universitárias. Temos a certeza que este projeto, hoje implementado, é mais uma consequência de seu incansável trabalho.

Desejando um ano de muita alegria e realizações institucionais e pessoais, a você e todos os nossos irmãos associados e amigos, firmamos nos colocando a inteiro dipor do nosso instituto aqui na terra fluminense.


Raulito Alves da Silva.


Kleber Couto Pinto.

DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

VISÃO DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA PARA CONCURSOS

CURSO DE EXTENSÃO

PROGRAMA

Organização Judiciária - Aspectos Constitucionais
Órgãos do Poder Judiciário e Auxiliares
Ofícios Notariais e Registrais
Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais e Jurídicas
Ofícios de Protestos de Títulos
Ofícios de Notas e Registro de Imóveis
Ofícios de Registro de Títulos e Documentos

COORDENAÇÃO

Prof. Kleber Couto Pinto - Promotor de Justiça

LOCAL

Universidade Estácio de Sá
Rua do Bispo, 83 - Rio Comprido - RJ - Tels. 503-7108/7224 - CAAPS

PERÍODO/HORÁRIO

de 15 a 25 de janeiro de 1996 - das 19:00 às 21:00 horas

APOIO

3o. Ofício de Registro de Títulos e Documentos do R. J.
Rua do Rosário, 107 - 1o. andar - Rio - Tel. 221-2005

JÁ ESTÁ EM SUAS MÃOS O BOLETO BANCÁRIO RELATIVO
AO PRIMEIRO TRIMESTRE DE 1996.
AJUDE O INSTITUTO A CONTINUAR PRESTANDO O MELHOR SERVIÇO:
RECOLHA O QUANTO ANTES A SUA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.
ALÉM DE PRESTIGIAR O NOSSO TRABALHO,
VOCÊ GARANTE O SEU SEGURO DE VIDA E DE ACIDENTES PESSOAIS!

Brevemente, você saberá
como adquirir a fita de
vídeo do II Congresso.
Esse precioso material
não pode faltar
em sua biblioteca!